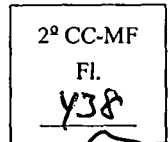
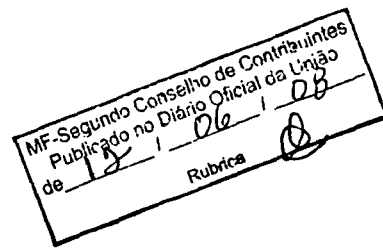


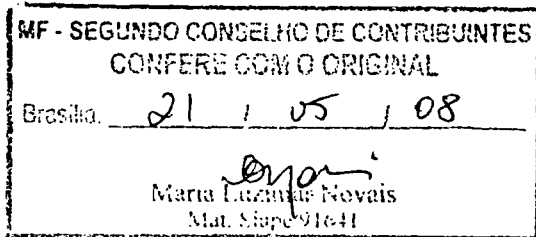


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.002038/00-57
Recurso nº : 133.724
Acórdão nº : 204-02.273

Recorrente : BANCO JP MORGAN S/A (Atual denominação de Chase Manhattan Leasing S/A – Arrendamento Mercantil)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A apreciação da constitucionalidade de ato legal é de competência privativa do Poder Judiciário, sendo defeso aos julgadores administrativos afastar qualquer norma legal, ou mesmo ato normativo, sob a consideração de inconstitucionalidade. Norma Regimental: art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente alterada. Antes da edição do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o procedimento correto para exigir diferenças em casos de recolhimento espontâneo sem a multa de mora é a chamada imputação de pagamento, consistente no encontro de contas entre o valor devido com o acréscimo da multa de mora e o valor efetivamente recolhido para lançamento, com multa de ofício, da diferença.

RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. MULTA DE MORA. A exigência da multa de mora nos recolhimentos de débitos em atraso e antes de qualquer procedimento fiscal para sua exigência decorre de disposição legal expressa que os julgadores administrativos não têm competência para afastar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO JP MORGAN S/A (Atual denominação de Chase Manhattan Leasing S/A – Arrendamento Mercantil).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

439

Processo nº : 16327.002038/00-57
Recurso nº : 133.724
Acórdão nº : 204-02.273

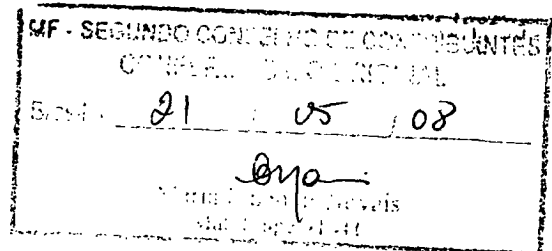
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator), Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasileswki (Suplente). Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente a Drª Cristiane Romano.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardo de Carvalho e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS	
CONFERÊNCIA NACIONAL	
Brasília	21 05 08
Mário Luciano Neves M. nº 91611	
2º CC-MF	Fl. 470

Processo nº : 16327.002038/00-57
Recurso nº : 133.724
Acórdão nº : 204-02.273

Recorrente : BANCO JP MORGAN S/A (Atual denominação de Chase Manhattan Leasing S/A – Arrendamento Mercantil)

RELATÓRIO

A instituição financeira epigrafada, conforme Termo de Verificação de fls. 167/172 tomou empréstimo de moeda estrangeira junto ao Chase Manhattan Bank em 07.11.1996, e como o prazo médio do empréstimo foi superior a cinco anos não houve retenção do IOF com base na Portaria MF 241/96. Contudo, o empréstimo foi liquidado antecipadamente, tendo a entidade exercido a opção “put/call”, em 08.11.99, pagando 97,48% do valor de face, com alíquota de 2% (“prazo médio igual ou superior a três anos”).

Na data da liquidação do empréstimo também foi recolhido o IOF não retido acrescido de juros de mora, porém sem a multa de mora, conforme demonstrativo à fl. 168. Entendendo o Fisco que o valor recolhido deveria ser acrescido da multa de mora, foi feita a imputação do pagamento, restando saldo a pagar, conforme demonstrativo de fl. 171, objeto do lançamento vazado nestes autos (fls. 05/07), considerando o fato gerador ocorrido na data do ingresso da moeda estrangeira, ou seja, em 07.11.1996.

Impugnado o lançamento, o mesmo foi julgado procedente pela DRJ em Campinas (fls. 322/334), em 03/10/2005. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário em extenso arrazoadado, no qual, em suma, argúi ser inaplicável a multa moratória de 20% ante seu entedimento de que ela teria natureza punitiva, pelo que só poderia ser cobrada “quando efetivamente houver ocorrido ato ilícito que por meio dela deva ser punido”, averbando que somente a partir do implemento da condição “put” é que passou a ser devido o tributo, tendo sido o mesmo imediatamente pago. Alega, também, que há falta de definição legal quanto ao momento de ocorrência do fato tributado pelo IOF, aduzindo que a Lei 8.894/94 não estabeleceu o critério temporal do fato gerador. Assevera, ainda, que o pagamento foi espontâneo, o que faria incidir a norma do art. 138 do CTN, que, a seu juízo, impediria, igualmente, a cobrança da multa de mora, trazendo escólio jurisprudencial nesse sentido. Por fim, insurge-se contra a cobrança da taxa Selic como juros de mora, postulando que os valores pagos indevidamente com a referida taxa, caso mantido o lançamento, sejam compensados com o valor remanescente.

Houve depósito recursal (fls. 370 e 432) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

481

Processo nº : 16327.002038/00-57
Recurso nº : 133.724
Acórdão nº : 204-02.273

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Entendo improcedente o lançamento.

Ocorre que na data do lançamento vigia a norma estatuída no art. 44 da Lei 9.430/96, com a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

...

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

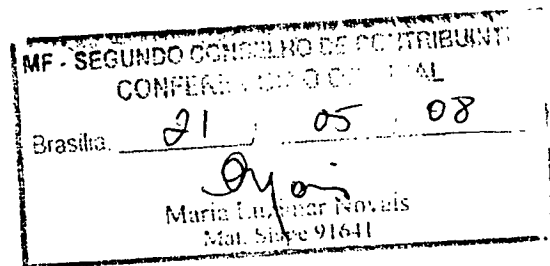
Assim, o procedimento que deveria ter sido adotado pelo Fisco era o lançamento da multa de ofício e não a imputação do pagamento considerando como pagamento a menor pelo fato de nele não estar incluso o valor da multa moratória. Desta forma, o lançamento, nos termos feitos, é improcedente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

JORGE FREIRE



14



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002038/00-57
Recurso nº : 133.724
Acórdão nº : 204-02.273

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ- CONFERE COMO ORIGINAL	2ª CC-MF Fl. 442
Brasília, 21 / 05 / 08	
Maria Luzimar Nevais Mat. SIAPE 116-11	

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A posição defendida pelo i. Relator retou vencida na Câmara, motivo pelo que fui designado para redigir o voto vencedor. A divergência se instaurou quanto à legislação que deve reger o lançamento. O Dr. Jorge entendeu que deve prevalecer a legislação vigente à data do lançamento, 1999, e não a data do fato gerador, considerado pela fiscalização aquela da entrada do recurso em moeda estrangeira, isto é, 07/11/1996.

Ocorre que o CTN é claro, em seu artigo 144, ao definir exatamente na forma adotada pela autoridade fiscal. Relembremo-lo:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Portanto, não vejo como se possa aplicar ao lançamento a legislação que previu para a hipótese a multa de ofício isolada: art. 44 da Lei nº 9.430/96. Ela somente entra em vigor após a ocorrência do fato gerador. Não estando ela em vigor, o procedimento a adotar é mesmo o seguido pela fiscalização: apurar quanto seria devido na data do pagamento realizado, diminuí-lo do valor recolhido e exigir a diferença com a multa de ofício e os juros de mora.

Esse procedimento somente se alterou a partir daquele art. 44 da Lei nº 9.430, quando então passou-se simplesmente a exigir a multa de ofício isolada sobre o débito recolhido sem a multa de mora.

Alguma dúvida poderia advir na situação concreta pelo fato de que, naquele momento, a legislação prever uma alíquota diferenciada a depender do prazo contratualmente acertado para liquidação da obrigação.

Entendo, porém, que isso em nada afeta o aspecto temporal da obrigação tributária. De fato, o 2º do Decreto nº 1.815/96 expressamente definiu que o fato gerador dessas operações ocorre no momento do ingresso das divisas. É de conferir:

Art. 2º O imposto é devido na data da liquidação da operação de câmbio referente ao ingresso do valor em moeda estrangeira.

15



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002038/00-57
Recurso nº : 133.724
Acórdão nº : 204-02.273

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ- CONFERE COMO ORIGINAL	2º CC-MF Fl. 443
Brasília, 21 de 05 de 1998	
Maria Luíza de Almeida Nat. São Paulo	

Parágrafo único. O imposto de que trata o artigo anterior não será devido na liquidação das operações de câmbio contratadas até 10 de agosto de 1995, vinculadas às operações de que trata o inciso VI do art. 1º deste Decreto.

Assim, aceito que essa é a data do nascimento da obrigação tributária, resulta indubitável que o recolhimento foi feito em atraso, dado que somente veio a ocorrer quando a instituição adotou a opção prevista em contrato, liquidando a obrigação antes do vencimento. Até mesmo a empresa o reconheceu; tanto é assim que ela, ao realizar o recolhimento, o fez com o acréscimo dos juros moratórios.

Não vejo força no argumento de que a empresa não tinha como saber o quanto deveria pagar de IOF no momento em que fechou a operação. O que ocorre é que a administração lhe concedeu um benefício, (por meio de Portaria Ministerial, registre-se) reduzindo a alíquota do IOF incidente na operação, a depender do prazo da operação. Essa era a condição: observância daquele prazo.

Portanto, a empresa tinha pleno conhecimento de que se viesse a antecipar a liquidação do empréstimo estaria em mora no que tange ao imposto. Aqui se passa algo semelhante ao mecanismo de suspensão do IPI: aplicado, gerará para aquele que descumprir sua condição a obrigação de recolhê-lo e com os acréscimos legais, dado que já ocorrido o fato gerador. Lá como aqui, trata-se de uma opção que o contribuinte usa se quiser (embora haja hoje suspensões obrigatórias). Logo, se o contribuinte não deseja ter de recolher acréscimos legais, não deve exercer a opção que a lei lhe facultou: deveria pagar o imposto no momento da entrada dos recursos (fato gerador).

Restam, assim, a examinar dois argumentos: o primeiro, que é o que a empresa efetivamente defendeu em sua impugnação, diz respeito à não exigibilidade da multa de mora nos recolhimentos fora de prazo mas espontâneos.

Contra ele já é pacífico nesta Câmara que nada se pode fazer administrativamente porque a exigência da multa de mora decorre de ato legal expresso: o art. 84 da Lei nº 8.981/95 que já a previa antes mesmo da edição da Lei nº 9.430/96. Esta apenas a reformulou, reduzindo o percentual máximo a vinte por cento e proporcionalizando-a.

Assim, para que se possa afastar a exigência da multa com base no art. 138 do CTN é preciso reconhecer a inconstitucionalidade daquele artigo legal, o que não podem fazer os julgadores administrativos. No caso dos Conselhos de Contribuintes, até por força de seu regimento interno: art. 22-A da Portaria MF nº 55/98.

Além desse argumento, também se pode alegar que a fixação do momento da ocorrência do fato gerador teria de ser feita por lei e não por decreto, como ocorreu. Também aqui entendo que, existente o decreto, não se pode simplesmente afastá-lo, a não ser sob a hipótese de sua inconstitucionalidade. O que resta impedido pelo mesmo motivo já mencionado.

11⁶ R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002038/00-57
Recurso nº : 133.724
Acórdão nº : 204-02.273

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ- CONFIRMADO COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl. 444
Brasília, 21 / 05 / 08	
Mário Luciano Novais Mat. S/Supl. 91641	

Além disso, o momento da ocorrência do fato gerador já está definido no próprio art. 63 do CTN. Confira-se:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Nesses termos, o que fez o Decreto nº 1815/96 foi apenas interpretar que a colocação à disposição, no caso de empréstimos contraídos no exterior, ocorre com a liquidação do contrato de câmbio. E isso porque também o legislador da Lei nº 8.894/94 “esqueceu-se” de fixar o momento, esquecimentos comuns nas legislações que cuidam das obrigações financeiras.

Por fim, mas com o mesmo destino, o pleito da empresa contra a adoção da Selic como juros de mora.

Também já é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que não se pode afastá-los sob a premissa de sua inconstitucionalidade. Mas aqui nem mesmo de inconstitucionalidade se trata. Repito voto sobre a matéria:

Com respeito à incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic não traz a empresa nenhuma tese nova, cabendo tão-somente repetir as já vetustas considerações sobre ela empreendidas, na exata linha adotada pela DRJ. Ou seja, são tais juros aplicados aos débitos tributários em atraso por expressa disposição de lei, regularmente citada no lançamento.

Os julgadores administrativos não têm a faculdade de afastar a aplicação de norma legal regularmente editada e em vigor. No caso dos Conselhos de Contribuintes, trata-se hoje de norma regimental (art. 22A). Como o artigo foi introduzido no Regimento apenas em 2002 (Portaria MF 103), foi possível à empresa juntar acórdão, anterior, que diz o contrário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002038/00-57
Recurso nº : 133.724
Acórdão nº : 204-02.273

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 21 / 05 / 08	445
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91611	

Por isso, apesar da veemência com que defende o seu intento, não posso afastar a aplicação do artigo legal que manda computá-los, ainda que a sua alegação de inconstitucionalidade venha disfarçada sob o eufemismo de “ilegitimidade”. O que se busca no julgamento administrativo é verificar a subsunção do lançamento tributário ao ordenamento positivo no momento de sua confecção. A “ilegitimidade” do ato exator há de ser buscada no Poder competente, que é o Judiciário.

Ou seja, ainda que este julgador administrativo a considerasse inconstitucional ou nela visse algum conflito com a norma do CTN não poderia afastar a sua aplicação até que o Judiciário assim se pronunciasse. No entanto, e mesmo que apenas *en passant*, deixo registrada a minha convicção de que não há, de fato, qualquer incompatibilidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, a norma do CTN expressamente abre brecha à fixação de outro percentual, desde que a sua fixação se dê por lei. Não há no nosso ordenamento exigência de que o seu cálculo seja feito por lei nem muito menos que a taxa seja constante. Pelo mesmo motivo, não vejo qualquer delegação de competência. A Lei deve dizer qual é a taxa aplicada. Disse-o.

Quanto à suposta caracterização de limite máximo dos juros, atribuída ao art. 161 do CTN, não passa de interpretação de alguns doutrinadores, não encontrando respaldo expresso em qualquer norma legal. Como já se disse, o CTN fala apenas que a lei pode fixar outra taxa; outra pode ser qualquer uma, tanto maior como menor.

Sobre a “incompatibilidade por conflito hierárquico”, peço vênias ao Dr. Henrique Pinheiro Torres para transcrever considerações suas em voto que versava sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 por conflito com o CTN e que se aplica aqui perfeitamente:

Primeiramente, é preciso ter presente, no confronto entre leis complementares e leis ordinárias, qual a matéria a que se está examinando. Lei complementar é aquela que, dispondo sobre matéria, expressa ou implicitamente, prevista na redação constitucional, está submetida ao quórum qualificado pela maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional.

Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59, CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime de aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer¹:

‘Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.

¹ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, p, 140 e 142.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002038/00-57
Recurso nº : 133.724
Acórdão nº : 204-02.273

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COMO ORIGINAL	Fl. 446
Brasília, 21 / 05 / 08	
Maria Luzimar Novais Mat. Sispac 91641	

(...)

Não há hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas.'

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo.

Em segundo lugar, convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador complementar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, dado que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais.

Acerca desta questão, veja-se excerto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

'A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.' (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rei. Min. Moreira Alves)

Por fim, sempre é bom lembrar que os juros visam a compensar o credor pelos custos advindos da mora por parte do devedor. Ora, a Taxa Selic nada mais é do que o piso remuneratório das obrigações da Dívida Pública Federal. Sendo assim, é antes de tudo uma questão de Justiça, com base na Isonomia, que a União receba de seus devedores pelo menos aquilo que paga aos seus credores, no mais das vezes, aliás, as mesmas pessoas...

Forte em todos esses argumentos, voto por negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


JULIO CESAR ALVES RAMOS